



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

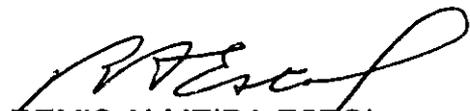
Processo nº. : 10305.001201/95-51
Recurso nº. : 132.187
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991
Recorrente : MAURÍCIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº. : 104-19.269

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.001201/95-51
Acórdão nº. : 104-19.269

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.001201/95-51
Acórdão nº. : 104-19.269
Recurso nº. : 132.187
Recorrente : MAURÍCIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ

RELATÓRIO

MAURÍCIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 266.411.277-53, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Soares Cabral, n.º 46 - Bairro Laranjeiras, jurisdicionado a DRF/RJ/CESU, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 75/77, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 84/86.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 14/07/95, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/07, com ciência, através de AR, em 19/08/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 1.616.594,49 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - Padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício e juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, relativo ao exercício de 1991, correspondente ao ano-calendário de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.001201/95-51
Acórdão nº. : 104-19.269

A autuação fiscal decorre da constatação de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida, através de depósitos realizados junto às contas correntes nºs 04717-7 do Banco Itaú S/A e conta corrente nº 034.961-1 do Banco Safra S/A, de titularidade do contribuinte, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foram justificados pelos documentos disponíveis. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigos 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021, de 1990.

A peça vestibular acusatória esclarece, ainda, que o contribuinte não apresentou declaração sobre a renda nos anos base de 1989, 1990, 1991 e 1992, omitindo relevantes recursos detectados nas contas correntes anteriormente citadas, eximindo-se de pagamento de tributo. Esclarece, ainda, que quanto ao depósito de Cr\$ 365.619.713,77 em 10/90 no Banco Safra S/A, apurou-se tratar de recursos liberados pelo INSS, não repassado ao autor da citada ação contra o INSS, de conformidade com o rastreamento bancário realizado pela "CPI da Previdência". Sendo que o autuado, apropriou-se dos montantes recebidos do INSS, incorporando-os ao seu patrimônio de forma permanente, caracterizando disponibilidade econômica e jurídica de renda.

Em sua peça impugnatória de fls. 65/66 apresentada, tempestivamente, em 20/09/95, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que entende o autuado que houve excesso de zelo por parte do Fisco em imputar as referidas penalidades, partindo a autuante da presunção de omissão de receitas em decorrência de sinais exteriores de riqueza, advindo de recursos liberados pelo INSS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.001201/95-51
Acórdão nº. : 104-19.269

através do Processo 11728 da 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro, por entender que não houve repasse ao autor da referida ação;

- que acontece, porém, que conforme já fora informado foi efetuado o referido repasse ao autor daquela ação e cujo comprovante encontra-se anexado ao referido processo;

- que frágil ed a argumentação de que houve apropriação do montante recebido do INSS, partindo-se dos elementos constante no processo judicial da 6ª Vara Federal, omitindo-se a prova do repasse que esta apensada aos autos do processo da 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias;

- que nunca existiu, nem existe incorporação ao meu patrimônio que se caracteriza disponibilidade econômica e jurídica de renda que ensejasse fato gerador do imposto de renda passível de tributação.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a DRJ no Rio de Janeiro - RJ conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a autuação foi procedida no estrito exercício do dever, lastreada conforme legislação em vigor e fundamentalmente respaldada na documentação de fls. 48/55;

- que se observe que toda a peça impugnatória concentra-se nos recursos liberados pelo INSS através do processo da 5ª VC da Comarca de Duque de Caxias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.001201/95-51
Acórdão nº. : 104-19.269

- que ao não impugnar o auto de infração de fls. 10/11 o contribuinte, tacitamente, concorda que deveria ter apresentado declaração de rendimentos e que, portanto, teria auferido rendimentos não declarados no exercício em pauta;

- que o contribuinte apesar de se intitular como mero depositário dos recursos recebidos do INSS, não trouxe aos autos documentos que pudessem comprovar o repasse daquela importância aqueles que seriam seus donos, contentando-se em conclamar que o Fisco fosse buscar elementos que ele utilizaria em sua defesa, como se a autoridade fiscal pudesse adotar a postura de advogado da parte atuada;

- que por seu turno, a materialização do ingresso no patrimônio do atuado está claramente evidenciado face aos documentos de fls. 51 e 55.

A ementa que consubstancia a decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 1991 – Ano-base: 1990

São tributáveis, como rendimentos omitidos na declaração de renda, as quantias oriundas de indenizações trabalhistas recebidas de órgão oficial de Previdência Social (INSS) e não repassadas aqueles que seriam os autores da ação.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/10/98, conforme Termo constante às fls. 80, 80-verso e 81, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, fora do prazo hábil (28/12/98), o recurso voluntário de fls. 84/86, instruído pelos documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.001201/95-51
Acórdão nº. : 104-19.269

de fls. 44 no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Consta às fls. 88 o seguinte despacho: "Proponho o envio deste a DISIT/Gab/DRF/RJ tendo em vista o Recurso ao Conselho de Contribuintes de fls. 84 a 87, intempestivo, conforme data de ciência do AR à fls. 84. Não há comprovante de depósito de 30% do valor total dos débitos e tão pouco existe uma liminar, apesar da fls. 87 ser cópia de um ofício da Justiça Federal com um carimbo da Div. De Tributação em 02/12/98."

Consta às fls. 03/10 do Processo Administrativo nº 10768.025800/98-01, apenso a este, concessão de segurança em sentença proferida no Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, para que seja apreciada o mérito do presente recurso independente do recolhimento do depósito prévio de 30% previsto na legislação de regência.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10305.001201/95-51
Acórdão n.º : 104-19.269

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 07/10/98, uma quarta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 80-verso.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Considerando que 07/10/98 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 08/10/98, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 06/11/98, uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 28/12/98 (fls. 84), uma segunda-feira, oitenta e dois (82) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,



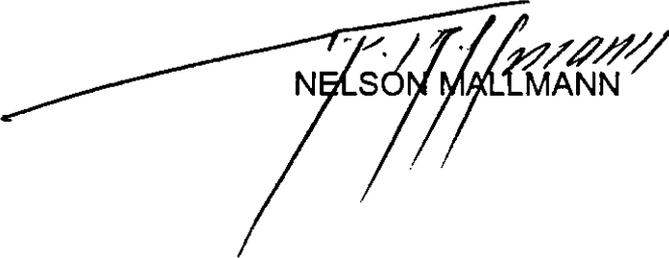
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.001201/95-51
Acórdão nº. : 104-19.269

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003



NELSON MALLMANN